



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 76/2002:

Torna público ter, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicado ter a Libéria depositado o seu instrumento de adesão à citada Convenção em 28 de Março de 2002, entrando em vigor, para este país, em 28 de Junho de 2002 5364

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 165/2002:

Estabelece as competências dos organismos intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, bem como os princípios gerais de protecção, e transpõe para a ordem jurídica interna as disposições correspondentes da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes 5364

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A:

Altera a designação do Fundo Regional de Abastecimento para Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE) 5370

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto (cria a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.) 5371

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 5/2002:

A não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto no artigo 363.º do Código de Processo Penal, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no artigo 123.º do mesmo diploma legal, pelo que, uma vez sanada, o tribunal já dela não pode conhecer 5372

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 76/2002

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris em 16 de Novembro de 1972, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter a Libéria depositado o seu instrumento de adesão à citada Convenção em 28 de Março de 2002, entrando em vigor, para este país, em 28 de Junho de 2002.

Portugal é parte da mesma, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 24 de Junho de 2002. — O Director de Serviços, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 165/2002

de 17 de Julho

A regulamentação relativa à protecção contra radiações ionizantes, fundamentada nas normas básicas de segurança estabelecidas no direito comunitário, teve a sua expressão harmonizada através do Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, e do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, que determinam os princípios e as normas por que se devem reger as acções de prevenção e de protecção contra os efeitos nocivos da exposição radiológica.

Definiram-se assim competências e campos de actuação que possibilitaram dar resposta a situações que vão desde a protecção dos trabalhadores, do público e dos pacientes, submetidos a exames ou tratamentos médicos que recorram a radiações ionizantes, até a emergências radiológicas que possam atingir pessoas e bens no território nacional.

O desenvolvimento contínuo do conhecimento científico e da prática administrativa, na área da protecção radiológica, tornou conveniente a revisão das normas de base e a sua codificação num novo acto legislativo, pelo que o Conselho da União Europeia aprovou a Directiva n.º 96/29/EURATOM, em 13 de Maio.

Tendo em vista a transposição da citada directiva adoptou-se o presente diploma, que estabelece, tendo em conta a legislação relativa à protecção contra as radiações ionizantes publicada após o Decreto-Lei n.º 348/89 e o Decreto Regulamentar n.º 9/90, a distribuição, por forma a clarificá-la, de competências dos vários organismos e serviços intervenientes na sua aplicação.

Estabelece ainda as condições gerais para o exercício das práticas ou actividades laborais de que possa resultar um aumento significativo da exposição dos trabalhadores e da população às radiações ionizantes e os princípios fundamentais a que devem obedecer estas e a execução e dimensão das intervenções no caso de uma emergência radiológica ou de exposição prolongada.

Com vista a completar a transposição da mesma directiva serão adoptados outros diplomas que terão por

objecto estabelecer as normas por que se devem reger as acções a desenvolver nesta área e que com este formam um conjunto sequencial e complementar.

Este conjunto de diplomas vem reforçar a legislação existente para garantir que tanto a população como os trabalhadores continuem a beneficiar da máxima protecção possível contra os efeitos deletérios da exposição a radiações ionizantes.

Estas normas, porém, não são aplicáveis à exposição ao radão presente nas habitações nem ao nível natural de radiação, ou seja, nem aos radionuclidos do corpo humano, nem aos raios cósmicos ao nível do solo e nem à exposição à superfície devida aos radionuclidos presentes na crosta terrestre não alterada.

Os radionuclidos naturais a considerar são, por conseguinte, apenas aqueles que tenham sido ou estejam a ser tratados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis.

Na prossecução da observância das providências estabelecidas, tendentes a assegurar uma eficaz protecção das pessoas expostas, continua a ser entendido que é atribuição do Ministério da Saúde a responsabilidade pelo desenvolvimento das acções genéricas na área da protecção contra radiações, cabendo à Direcção-Geral da Saúde a coordenação de medidas destinadas a assegurar em todo o território nacional a protecção das pessoas e bens contra os efeitos deletérios da exposição a radiações.

Esta coordenação não obnubila, porém, as competências específicas de outros organismos, nomeadamente o Instituto Tecnológico e Nuclear, o Serviço Nacional de Protecção Civil, o Instituto do Ambiente, o Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, bem como a Ordem dos Médicos e a Ordem dos Médicos Dentistas.

Mantém-se como órgão de consulta a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações, cuja constituição se altera, por forma a terem assento representantes dos referidos organismos.

Dado que há a necessidade de uma protecção adequada em caso de intervenção em situações de emergência radiológica, inclui-se neste diploma a criação de uma comissão, a Comissão Nacional para Emergências Radiológicas.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção contra Radiações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios gerais de protecção bem como as competências e atribuições dos organismos e serviços intervenientes na área da protecção contra radiações ionizantes, resultantes das aplicações pacíficas da energia nuclear, e transpõe as correspondentes disposições da Directiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de Maio, que fixa as normas de base de segurança relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — As normas e directivas estabelecidas no presente diploma aplicam-se a todas as práticas susceptíveis de envolverem risco de exposição a radiações ionizantes ou de contaminação radioactiva, provenientes de uma fonte de radiação artificial ou de uma fonte de radiação natural, no caso de os radionuclídeos naturais serem ou terem sido tratados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, designadamente:

- a) A produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenamento, transporte, importação, exportação e eliminação de substâncias radioactivas;
- b) A utilização de qualquer tipo de equipamento eléctrico que emita radiações ionizantes e componentes que funcionem com uma diferença de potencial superior a 5 kV.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente a:

- a) Actividades laborais que impliquem a presença de fontes naturais de radiação e conduzam a um aumento notável da exposição dos trabalhadores ou da população em geral, a um nível que não possa ser ignorado do ponto de vista de protecção contra radiações;
- b) Qualquer intervenção em caso de situação de emergência radiológica ou de exposição prolongada na sequência de uma situação de emergência radiológica ou de exercício de uma prática ou actividade laboral anterior ou antiga.

3 — O presente diploma não se aplica nem à exposição ao radão presente nas habitações nem ao nível natural de radiação, ou seja, radionuclídeos contidos no corpo humano, raios cósmicos ao nível do solo e exposição à superfície devida aos radionuclídeos presentes na crosta terrestre não alterada.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Aprendiz» a pessoa que recebe formação e instrução numa empresa com vista à aquisição de uma especialidade;
- b) «Autoridades competentes» cada uma das entidades para que foram definidas competências em disposições do presente diploma;
- c) «Autorização» a permissão de levar a efeito uma prática ou qualquer outra acção no âmbito do presente diploma, concedida num documento pela autoridade competente, mediante pedido, ou pela legislação nacional;
- d) «Declaração» a obrigação de apresentar documentação à autoridade competente destinada a comunicar a intenção de levar a efeito uma prática ou qualquer outra acção no âmbito do presente diploma;
- e) «Eliminação» a colocação de resíduos num depósito ou determinado local, sem intenção de reaproveitamento, abrangendo inclusivamente a descarga directa, autorizada, de resíduos no ambiente e a sua subsequente dispersão;

- f) «Emergência radiológica» uma situação que requer uma acção urgente, a fim de proteger os trabalhadores, membros do público, ou uma parte ou a totalidade da população;
- g) «Exposição» o processo de ser exposto a radiações ionizantes;
- h) «Exposição de emergência» a exposição de indivíduos, sempre voluntária, que executem uma acção rápida necessária para prestar assistência a indivíduos em perigo, evitar a exposição de um grande número de pessoas, ou a salvar uma instalação ou bens de valor, que implique que um dos limites de dose individual igual ao fixado para os trabalhadores expostos possa ser excedido;
- i) «Fonte» aparelho, substância radioactiva ou instalação capaz de emitir radiações ionizantes ou substâncias radioactivas;
- j) «Fontes artificiais» as fontes de radiação diferentes das fontes de radiação natural;
- k) «Fontes de radiação naturais» as fontes de radiação ionizante de origem natural, terrestre ou cósmica;
- l) «Fonte selada» a fonte cuja estrutura impede, em circunstâncias normais de utilização, qualquer dispersão de substâncias radioactivas no ambiente;
- m) «Intervenção» a actividade humana destinada a impedir ou diminuir a exposição dos indivíduos a radiações provenientes de fontes que não façam parte de uma determinada prática ou sobre as quais se tenha perdido o controlo, através de uma acção sobre tais fontes, sobre as vias de transmissão e sobre os próprios indivíduos;
- n) «Níveis de isenção» os valores, estabelecidos pelas autoridades competentes e expressos em termos de concentração de actividade e ou de actividade total, que as substâncias radioactivas ou os materiais que contenham substâncias radioactivas resultantes de qualquer prática sujeita à exigência de declaração ou autorização não deverão exceder, para poderem ser isentas das exigências do presente diploma;
- o) «Ponto de contacto» a entidade de ligação entre Portugal e a Comissão da União Europeia e a Agência Internacional de Energia Atómica em situações de emergência radiológica, com pessoal permanente vinte e quatro horas por dia, e que está autorizada a receber ou enviar mensagens de alerta ou pedidos de assistência mútua;
- p) «Prática» a actividade humana de que pode resultar um aumento da exposição dos indivíduos às radiações provenientes de uma fonte artificial ou de uma fonte natural, no caso de os radionuclídeos naturais serem processados em função das suas propriedades radioactivas, cindíveis ou férteis, excepto em situação de exposição de emergência;
- q) «Radiação ionizante» a transferência de energia sob a forma de partículas ou de ondas electromagnéticas com um comprimento de onda igual ou inferior a 100 nm ou uma frequência igual ou superior a 3×10^{15} Hz e capazes de produzir iões directa ou indirectamente;
- r) «Substância radioactiva» qualquer substância que contenha um ou mais radionuclídeos, cuja

actividade ou concentração não possa ser menosprezada do ponto de vista de protecção contra radiações;

- s) «Trabalhadores expostos» as pessoas submetidas durante o trabalho, por conta própria ou de outrem, a uma exposição decorrente de práticas abrangidas pelo presente diploma e susceptíveis de produzir doses superiores a qualquer dos níveis iguais aos limites de dose fixados para os membros do público.

CAPÍTULO II

Princípios gerais de protecção

Artigo 4.º

Justificação, optimização e limitação das práticas

1 — Antes de serem adoptadas ou aprovadas pela primeira vez, todas as novas categorias ou tipos de práticas que provoquem uma exposição a radiações ionizantes devem ser justificados pelos benefícios económicos, sociais ou de outra ordem que representam em comparação com o detrimento que possam causar à saúde.

2 — As categorias ou tipos de práticas poderão ser revistos, para efeitos da sua justificação, sempre que forem obtidas novas provas importantes acerca da sua eficácia ou das suas consequências.

3 — No contexto da optimização, todas as exposições decorrentes de práticas referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem ser mantidas a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível, tendo em conta factores económicos e sociais.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a soma das doses de todas as práticas em questão não deve ultrapassar os limites de dose fixados em legislação específica.

5 — O princípio definido no número anterior não é aplicável às seguintes exposições:

- Exposição de indivíduos para efeitos de diagnóstico ou de tratamento médico;
- Exposição de indivíduos que, com conhecimento de causa e de livre vontade, e sem que isso faça parte da sua ocupação, participem no apoio e no reconforto a pacientes submetidos a um diagnóstico ou tratamento médico;
- Exposição de voluntários que participem em programas de investigação médica e biomédica.

6 — Em circunstâncias excepcionais, com exclusão das emergências radiológicas apreciadas caso a caso, as autoridades competentes podem, se tal for necessário à realização de determinadas actividades específicas, autorizar que um certo número de trabalhadores identificados se submeta a exposições profissionais individuais superiores aos limites de dose.

Artigo 5.º

Exposição ocupacional

Relativamente à exposição ocupacional, a protecção dos trabalhadores, aprendizes e estudantes expostos para efeitos de práticas será garantida através de medidas de restrição da exposição, de avaliação da exposição e de controlo médico.

Artigo 6.º

Exposição da totalidade da população

1 — Na avaliação de cada prática, pelas autoridades competentes, deve ser tida em conta a exposição da totalidade da população de modo que seja mantida a um nível tão baixo quanto for razoavelmente possível, tendo em conta factores económicos e sociais.

2 — A totalidade dos contributos das práticas, para a exposição da totalidade da população, deve ser avaliada regularmente.

Artigo 7.º

Intervenção

A execução e a envergadura de qualquer intervenção, quer seja em caso de emergência radiológica, quer seja no caso de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica, do exercício de uma prática ou actividade laboral, anterior ou antiga, serão decididas de acordo com os seguintes princípios:

- Só se procederá à intervenção se a redução dos efeitos nocivos devidos a radiações for suficiente para justificar os inconvenientes e os custos, incluindo os custos sociais, decorrentes da intervenção;
- A forma, a escala e a duração da intervenção serão optimizadas de modo a maximizar o benefício correspondente à redução dos prejuízos para a saúde, deduzidos os inconvenientes associados à intervenção;
- Não são aplicáveis os limites de dose estabelecidos na legislação em vigor para circunstâncias normais, embora esses limites tenham um valor indicativo.

CAPÍTULO III

Declaração e autorização das práticas

Artigo 8.º

Declaração e autorização das práticas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica sobre isenção, é obrigatória a declaração do exercício das práticas, referidas no artigo 2.º, pela entidade responsável pelas mesmas.

2 — É obrigatória a autorização prévia para as seguintes práticas:

- Exploração e desactivação de qualquer instalação do ciclo de combustível nuclear e a exploração e encerramento de minas de minério radioactivo;
- Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de produtos médicos e na importação ou exportação de tais produtos;
- Adição intencional de substâncias radioactivas na produção e no fabrico de bens de consumo e na importação ou exportação de tais produtos;
- Administração intencional de substâncias radioactivas a pessoas e, na medida em que haja consequências para a protecção dos seres humanos contra as radiações, animais para fins de diagnóstico médico ou veterinário, tratamento ou investigação;

- e) Utilização de aparelhos de raios X ou fontes radioactivas para fins de radiografia industrial ou de processamento de produtos ou investigação ou exposição de pessoas para diagnóstico ou tratamento médico, e utilização de aceleradores, com excepção dos microscópios electrónicos.

3 — Estão isentas de autorização prévia as seguintes práticas:

- a) As práticas referidas nas alíneas a), c) e e) do número anterior, no caso de estar isenta de declaração;
- b) Nos casos de práticas realizadas nos termos da legislação específica em que um risco reduzido de exposição dos seres humanos não exige a análise de casos individuais.

4 — Não é autorizada a adição intencional de substâncias radioactivas na produção de géneros alimentícios, brinquedos, adornos pessoais e cosméticos, nem a importação ou exportação de produtos nessas condições.

Artigo 9.º

Transporte de matérias radioactivas

Sem prejuízo do disposto na alínea i) do artigo 14.º, o transporte de matérias radioactivas rege-se pela legislação específica sobre o transporte de mercadorias perigosas relativa a cada um dos ramos do sector de transportes e, no caso de transporte por via aérea, nos termos da legislação internacional a que Portugal se encontra obrigado.

CAPÍTULO IV

Entidades competentes

SECÇÃO I

Entidades responsáveis

Artigo 10.º

Ministério da Economia e Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

1 — Compete ao Ministro da Economia outorgar a concessão mineira para extracção de minério radioactivo.

2 — Compete ao Ministro da Economia e ao Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente aprovar mediante despacho conjunto as áreas mineiras de minério radioactivo que serão objecto de recuperação.

3 — Por delegação do Ministro da Economia e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, mediante despacho conjunto, compete à Comissão de Acompanhamento da Concessão, prevista na base XII do anexo do Decreto-Lei n.º 198-A/2001, de 6 de Julho, aprovar os projectos de recuperação das minas de minerais radioactivos.

Artigo 11.º

Direcção-Geral da Saúde

Compete à Direcção-Geral da Saúde:

- a) Conceder a autorização de práticas e o licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, à excepção de actividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear;
- b) Conceder licença a entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços na área da protecção radiológica, dosimetria e formação;
- c) Aprovar programas de formação na área da protecção contra radiações ionizantes;
- d) Fomentar acções de formação e de informação na área da protecção contra radiações ionizantes, com a participação das autoridades de saúde pública e em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, sempre que adequado;
- e) Participar nas acções de informação à população susceptível de ser afectada em caso de emergência radiológica;
- f) Emitir caderneta radiológica para trabalhadores externos;
- g) Assegurar a aplicação das medidas de protecção dos trabalhadores expostos;
- h) Propor a adopção das disposições legais e regulamentares, tendo em vista a prevenção e a protecção contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes;
- i) Manter actualizado o registo central das entidades detentoras de equipamentos produtores ou utilizadores de radiações ionizantes.

Artigo 12.º

Autoridades regionais de saúde

Compete à ARS territorialmente competente proceder à fiscalização e controlo do funcionamento de instalações e equipamentos radiológicos do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 13.º

Direcção-Geral da Energia

Compete à Direcção-Geral da Energia:

- a) Conceder o licenciamento de instalações do ciclo de combustível nuclear, com excepção do disposto na alínea a) do artigo seguinte;
- b) Autorizar a transferência, trânsito e reenvio de combustível nuclear, fresco ou irradiado, entre Portugal e os restantes Estados-Membros e entre Portugal e países terceiros, bem como o trânsito por Portugal desses materiais.

Artigo 14.º

Instituto Tecnológico e Nuclear

Compete ao Instituto Tecnológico e Nuclear:

- a) Autorizar a detenção, transferência, introdução no território nacional, venda, locação, cessão ou qualquer outro tipo de transmissão de fontes radioactivas seladas ou equipamento que as incorpore;
- b) Manter actualizado o registo das informações contidas nos pedidos de licenciamento e auto-

rização de transmissão de fontes radioactivas seladas;

- c) Autorizar a transferência e reenvio de resíduos radioactivos entre Portugal e os restantes Estados-Membros e entre Portugal e países terceiros, bem como o trânsito por Portugal dos resíduos dessa natureza;
- d) Proceder à fiscalização e controlo do funcionamento de instalações/equipamentos que prossigam práticas com fins de investigação e ensino;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, assessorar a autoridade competente nas funções de controlo, fiscalização e inspecção das instalações radiológicas;
- f) Assegurar a metrologia de radiações ionizantes e a calibração de sistemas e instrumentos de medição;
- g) Proceder à avaliação das entidades prestadoras de serviços na área da dosimetria;
- h) Avaliar o contributo de cada prática para a exposição da totalidade da população e propor medidas correctivas, caso necessário, para garantir a protecção da população em geral contra os riscos da exposição às radiações ionizantes;
- i) Avaliar e fiscalizar as condições de segurança no transporte de combustível nuclear, fresco ou irradiado, de fontes de radiação e de resíduos radioactivos;
- j) Proceder à colecta, acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos radioactivos sólidos produzidos no País;
- k) Participar nas acções de intervenção em casos de emergência radiológica ou de exposição prolongada, nos termos da legislação em vigor aplicável;
- l) Realizar as medições das concentrações de radionuclidos no ambiente;
- m) Constituir e manter actualizado o registo previsto na alínea anterior;
- n) Criar e manter actualizado o registo central de doses dos trabalhadores expostos às radiações ionizantes;
- o) Proceder à vigilância ambiental na área de influência de explorações mineiras de minério radioactivo, incluindo as fases de exploração, encerramento e requalificação.

Artigo 15.º

Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho

Compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho:

- a) Apoiar as autoridades competentes na identificação dos riscos profissionais, na aplicação das medidas de prevenção e na organização de serviços de segurança e saúde no local de trabalho no que respeita à matéria do presente diploma;
- b) Assegurar a promoção e a realização de programas de acção em matéria de segurança dos trabalhadores.

Artigo 16.º

Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais

O Centro Nacional de Protecção contra Riscos Profissionais tem acesso à base de dados que constitui o

registo central de doses dos trabalhadores expostos às radiações ionizantes, competindo-lhe:

- a) O controlo, a qualquer momento, das doses acumuladas pelas pessoas expostas;
- b) A realização de avaliações estatísticas.

Artigo 17.º

Confidencialidade dos dados

As entidades referidas nos artigos 14.º e 16.º obrigam-se ao dever de confidencialidade dos dados do registo referido no artigo anterior.

Artigo 18.º

Instituto do Ambiente

Compete ao Instituto do Ambiente:

- a) Acompanhar os aspectos de segurança nuclear associados aos riscos de acidentes em instalações em que sejam utilizadas ou produzidas matérias cindíveis ou férteis;
- b) Manter operacional uma rede de medida em contínuo de modo que possam ser detectadas situações de aumento anormal de radioactividade no ambiente;
- c) Manter actualizado o registo das medidas efectuadas na rede referida na alínea anterior;
- d) Actuar como ponto de contacto nacional para situações de emergência radiológica ocorridas no estrangeiro;
- e) Propor, caso necessário, medidas correctivas para garantia da protecção do ambiente e das populações em casos de emergência radiológica ou exposição prolongada, com contaminação ambiental.

Artigo 19.º

Serviço Nacional de Protecção Civil

Compete ao Serviço Nacional de Protecção Civil:

- a) Actuar como ponto de contacto emissor de notificações sobre emergências radiológicas ocorridas em território nacional ou no espaço sob jurisdição portuguesa;
- b) Assegurar a elaboração e os ensaios dos planos de emergência externos para os casos de emergência radiológica ou de exposição prolongada;
- c) Assegurar a informação das populações de acordo com a legislação em vigor aplicável.

Artigo 20.º

Direcções regionais de Economia

Compete à DRE territorialmente competente:

- a) Conceder o licenciamento de actividades de tratamento de minério radioactivo;
- b) Proceder à fiscalização e controlo do funcionamento das instalações que prossigam práticas para fins industriais.

SECÇÃO II

Órgãos consultivos

Artigo 21.º

Comissão Nacional de Protecção contra Radiações

1 — A Comissão Nacional de Protecção contra Radiações (CNPCR), prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, funciona na Direcção-Geral da Saúde, com funções consultivas, e é composta pelos dirigentes ou seus representantes, designados para o efeito, dos seguintes serviços ou organismos:

- a) Direcção-Geral da Saúde, que preside;
- b) Colégios das especialidades de radiologia, de radioterapia e de medicina nuclear da Ordem dos Médicos;
- c) Ordem dos Médicos Dentistas;
- d) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- e) Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- f) Direcção-Geral da Energia.

2 — O presidente pode chamar a participar nas sessões representantes de quaisquer organismos oficiais ou privados, ou especialistas de reconhecida competência.

3 — O presidente pode constituir, de entre os vogais da Comissão e os representantes e especialistas referidos no número anterior, grupos de trabalho para se ocuparem do estudo e apreciação de questões específicas.

4 — A Comissão Nacional de Protecção contra Radiações reúne em sessão plenária semestralmente e sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de três dos seus vogais, a convoque.

Artigo 22.º

Competência da Comissão Nacional de Protecção contra Radiações

Compete à Comissão Nacional de Protecção contra Radiações:

- a) Emitir parecer ou formular recomendações sobre projectos legislativos e regulamentares no âmbito da protecção contra radiações ionizantes;
- b) Emitir parecer ou formular recomendações sobre o grau de cumprimento das determinações legais e regulamentares referentes à protecção contra radiações ionizantes;
- c) Emitir parecer ou formular recomendações sobre as prioridades de acções dos organismos envolvidos na protecção contra radiações ionizantes tendo em vista a definição de estratégias e actividades futuras;
- d) Emitir parecer ou formular recomendações sobre processos de licenciamento ou medidas disciplinadoras de actividades, sempre que a sua importância ou o seu grau de complexidade assim o exijam;
- e) Emitir parecer ou formular recomendações que julgue relevantes para a divulgação de conhecimentos e para a formação de técnicos em protecção contra radiações ionizantes.

Artigo 23.º

Comissão Nacional para Emergências Radiológicas

1 — É criada a Comissão Nacional para Emergências Radiológicas junto do Serviço Nacional de Protecção

Civil, com funções consultivas, que reúne os dirigentes ou seus representantes, designados para o efeito, dos seguintes serviços ou organismos:

- a) Serviço Nacional de Protecção Civil, que presidirá;
- b) Direcção-Geral da Saúde;
- c) Instituto Nacional de Emergência Médica;
- d) Instituto do Ambiente;
- e) Instituto de Meteorologia;
- f) Comissão de Planeamento da Agricultura, Pescas e Alimentação de Emergência;
- g) Instituto Tecnológico e Nuclear;
- h) Direcção-Geral da Energia.

2 — O presidente pode chamar a participar nas sessões representantes de quaisquer organismos, oficiais ou privados, ou especialistas de reconhecida competência.

3 — O presidente pode constituir, de entre os vogais da Comissão e os representantes e especialistas referidos no número anterior, grupos de trabalho para se ocuparem do estudo e apreciação de questões específicas.

4 — A Comissão Nacional para Emergências Radiológicas reúne-se em sessão plenária semestralmente e sempre que o presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de três dos seus vogais, a convoque.

Artigo 24.º

Competência da Comissão Nacional para Emergências Radiológicas

Compete à Comissão Nacional para Emergências Radiológicas:

- a) Dar parecer sobre os planos de emergência externos para os casos de emergência radiológica;
- b) Assessorar a protecção civil, através do Serviço Nacional de Protecção Civil, nas acções de preparação para situações de emergência radiológica consideradas de âmbito nacional, nomeadamente fornecendo os elementos indispensáveis a uma correcta informação do público;
- c) Integrar de imediato, em situação de emergência que afecte ou possa vir a afectar zonas do território nacional, o Centro de Operações de Emergência de Protecção Civil, com vista ao acompanhamento da situação e à elaboração dos comunicados para informação da população.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 25.º

Norma derogatória

Os Decretos-Leis n.ºs 348/89, de 12 de Outubro, 138/96, de 14 de Agosto, e 153/96, de 30 de Agosto, bem como o Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/92, de 6 de Março, são derogados na matéria que contrarie as disposições do presente diploma.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Pedro Lynce de Faria* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A**Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE)**

O Fundo Regional de Abastecimento foi criado pelo Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, tendo por finalidade principal apoiar o abastecimento público de bens essenciais e intervir na formação dos respectivos preços.

Embora se mantenha actual a razão de ser da sua existência, decorridos que foram mais de 20 anos sobre a sua criação, torna-se necessário transformá-lo num instrumento moderno e dinâmico da economia regional.

As alterações que, em consonância com esse objectivo, se pretende concretizar dizem fundamentalmente respeito às atribuições e às receitas do organismo, bem como aos seus órgãos e ao enquadramento do pessoal.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — O Fundo Regional de Abastecimento (FRA) passa a designar-se por Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE).

2 — O FRAE é um fundo público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do FRAE:

- a) Colaborar na execução das políticas de desenvolvimento na área da economia;

- b) Apoiar e custear as políticas de abastecimento de bens essenciais à população das diferentes ilhas dos Açores;
- c) Promover a instalação e apetrechamento de infra-estruturas de armazenagem, designadamente na área dos combustíveis;
- d) Colaborar com outras entidades públicas na definição da política de formação de preços;
- e) Assegurar o processamento e pagamento dos apoios financeiros atribuídos ao abrigo dos diversos sistemas de incentivos, de âmbito regional e nacional, cuja gestão na Região seja da responsabilidade do departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O FRAE dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O presidente do conselho de administração;
- b) O conselho de administração;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — As competências, composição e funcionamento dos órgãos do FRAE bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares serão definidos em decreto regulamentar regional a publicar no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Receitas

1 — Constituem receitas do FRAE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinadas;
- c) Os impostos e taxas que, independentemente do local de cobrança, lhe sejam consignados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos ou de outras operações de crédito;
- f) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos abrangidos pela alínea e) do artigo 2.º, designadamente o proveniente da amortização dos incentivos concedidos a título reembolsável e, em geral, as decorrentes da inexecução de outras obrigações por parte dos promotores;
- g) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2 — A receita da alínea f) do número anterior ficará consignada à prossecução do disposto na alínea e) do artigo 2.º

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas do FRAE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição de bens e serviços;
- c) Quaisquer outras relacionadas com a prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º**Cobrança coerciva de dívidas**

A cobrança coerciva das dívidas ao FRAE será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

Artigo 7.º**Quadro de pessoal**

O FRAE disporá de um quadro de pessoal a aprovar pelo decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Artigo 8.º**Transição de pessoal**

Os funcionários da Secretaria Regional da Economia, desde que em exercício de funções no FRA a qualquer título, poderão requerer ao Secretário Regional da Economia a sua passagem para o quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior, no prazo de 60 dias consecutivos a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º**Revogação**

São revogados o Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, bem como o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/88/A, de 12 de Janeiro.

Artigo 10.º**Produção de efeitos**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos na data de entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 3.º

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 25 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 12/2002/M**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto (diploma que criou a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.)

Considerando a função essencialmente individualizadora da firma para qualquer sociedade, na medida em

que constitui o elemento que, com maior facilidade, permite distingui-la de todas as outras existentes no mercado;

Considerando que na firma de qualquer sociedade a sigla é o factor que mais vincadamente desperta a atenção, constituindo até uso corrente nas relações comerciais substituir-se a denominação de empresas ou grupos sociais por siglas;

O presente diploma procede à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto (diploma que criou a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.), por se ter revelado necessária a adopção de uma sigla na firma da Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.

Aproveita-se, ainda, para aperfeiçoar o conceito de parque empresarial, de modo a permitir a sua flexibilização, face às características dos locais onde se implantem os parques.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e c) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Criação da MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.**

1 — É criada a MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., adiante abreviadamente designada como Madeira Parques Empresariais, para durar por tempo indeterminado.

2 —
3 —»

Artigo 2.º

O artigo 1.º dos Estatutos da MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., publicados no anexo II ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**Firma**

A sociedade adopta a firma MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., sendo também referida nestes Estatutos por Madeira Parques Empresariais.»

Artigo 3.º

As bases IV, V e VI das bases da concessão de serviço público atribuída à MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., publicadas no anexo III ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2001/M, de 28 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Base IV

Concessionária

É concessionária a MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A., adiante também referida por Madeira Parques Empresariais.

Podem ser estabelecidas no contrato inicial de concessão, nas suas alterações ou nos acordos celebrados com os accionistas privados regras relativas à manutenção da estabilidade da estrutura accionista da concessionária.

Base V

Conceito de parque empresarial

‘Parque empresarial’, para os efeitos desta concessão, é uma zona territorialmente delimitada e, em princípio, vedada, devidamente infra-estruturada, licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços.

Base VI

Sociedade gestora

Para os parques empresariais e os parques industriais identificados no anexo I ao diploma que institui a concessão de serviço público de criação, instalação, gestão, exploração e promoção dessa actividade na Região Autónoma da Madeira, a sociedade gestora é a MPE — Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S. A.»

Artigo 4.º

O presente diploma produz os seus efeitos à data de 29 de Agosto de 2001.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 6 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d’Olival Mendonça*.

Assinado em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Jurisprudência n.º 5/2002**

Processo n.º 2979/2001 — 3.ª Secção

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — Vítor Manuel da Silva Roberto, assistente nos autos de processo comum colectivo n.º 53/2000, do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar, interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra em 18 de Setembro de 2000, nos autos de recurso penal n.º 2586/2000 (mantido pelo

Acórdão de 24 de Janeiro de 2001, que indeferiu requerimento de arguição de nulidade), nos termos do artigo 437.º, n.ºs 1 e 2 e seguintes, do CPP, com os seguintes fundamentos:

«1.º Nos presentes autos discute-se, além do mais, a questão de saber quais as consequências da circunstância de não se ter procedido à documentação das declarações orais produzidas em audiência de julgamento perante tribunal colectivo, nomeadamente se tal irregularidade afecta a validade da audiência e, consequentemente, será de conhecimento oficioso, ou, se não afecta, caso em que se deverá considerar sanada se não tiver sido arguida pelo interessado no próprio acto em que esteve presente.

2.º Tal questão foi suscitada no Acórdão de 18 de Setembro de 2000 e no mesmo foi decidida no sentido de que a situação constitui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 2, do CPP que afecta a validade do acto e só pode ser sanada com a realização de novo julgamento.

3.º Mantendo-se tal posição em Acórdão proferido em 24 de Janeiro de 2001, após suscitada a nulidade do anterior, e explicitando-se no sentido de que o conhecimento e reparação da irregularidade poderá ser realizado oficiosamente.

4.º Sucede, porém, que no Acórdão de 3 de Maio de 2000 (publicado na *Colecção de Jurisprudência do STJ*, ano 2000, t. II, pp. 176 a 180), decidindo a mesma questão de direito, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça: ‘É assim de concluir que, no caso dos autos, ao não se efectuar por qualquer forma a documentação das declarações prestadas oralmente em audiência, inobservou-se a disposição constante do artigo 363.º do CPP, na interpretação que entendemos dever seguir-se. [...] Estamos assim face a uma irregularidade (artigo 118.º, n.º 2, do CPP) que deve, porém, considerar-se sanada, uma vez que não foi arguida em audiência de julgamento, onde o arguido estava presente (artigo 123.º, n.º 1, do CPP), e que dela não deve conhecer-se oficiosamente, por não importar a afectação do acto da audiência (n.º 2 do citado artigo 123.º).’

5.º Existe, consequentemente, nos acórdãos referidos, manifesta oposição de soluções, conduzindo a resultados diferentes, relativamente à mesma questão de direito, como corolário de uma diversa interpretação das mesmas normas jurídicas — artigos 123.º e 363.º do Código de Processo Penal.

6.º Sendo que ambas as soluções encontradas o foram no domínio da mesma legislação.

7.º E que ambas transitaram em julgado.

8.º Devendo vir a ser fixada jurisprudência no sentido de que a referida irregularidade decorrente da falta de documentação da prova produzida oralmente em audiência de julgamento perante tribunal colectivo, não afecta o valor do acto da audiência, pelo que não poderá ser oficiosamente conhecida, devendo considerar-se sanada caso não tenha sido arguida pelo interessado no próprio acto, ou, se não tiver assistido ao mesmo, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiver sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.»

Subidos os autos a este Supremo Tribunal, deles teve vista o Ministério Público, pronunciando-se no sentido de dever ser julgada como existente a oposição de julgados, determinando-se o prosseguimento do recurso, por não ocorrer nenhum motivo de inadmissibilidade.

Posteriormente, teve lugar a conferência a que se refere o artigo 441.º do CPP, tendo-se decidido pela existência de oposição de julgados, nos seguintes termos (transcrição):

«Analisando os acórdãos recorrido e fundamento, verifica-se que, em relação a factos idênticos, a mesma norma foi interpretada de maneira diversa: enquanto no acórdão recorrido se decidiu que a não documentação das declarações orais prestadas em audiência de julgamento integra uma irregularidade que afecta o valor do acto praticado — a audiência —, no acórdão fundamento decidiu-se, por sua vez, que o Tribunal não pode conhecer oficiosamente de tal irregularidade por não importar afectação do valor do acto de audiência, sanando-se se não for invocada nos termos do n.º 1 do artigo 123.º

A legislação a ter em consideração é a mesma — o n.º 2 do artigo 123.º do CPP — nos dois casos e ambas as decisões transitaram em julgado.»

Notificados os intervenientes processuais para os efeitos do artigo 442.º, n.º 1, do CPP, o Ministério Público e o recorrente Vítor Manuel da Silva Roberto apresentaram alegações.

O primeiro, formulando as seguintes conclusões (transcrição):

«1.ª No sistema de recursos introduzido pela Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, foi claramente consagrado o recurso de ‘plena jurisdição’ ou ‘apelação integral’ dos acórdãos finais do tribunal colectivo a interpor para as relações.

2.ª O seu âmbito abrange a matéria de facto, e é tão alargado quanto for possível, tendo em conta todos os elementos ao dispor das relações, incluindo documentação da prova oralmente produzida em audiência — artigos 410.º, n.º 1, 412.º, 427.º, 428.º, n.º 1, 430.º e 431.º do Código de Processo Penal.

3.ª Nos termos do artigo 363.º, é actualmente obrigatória a documentação das declarações orais prestadas em audiência, mesmo fora das situações previstas no artigo 364.º do Código de Processo Penal, nomeadamente nas audiências perante o tribunal colectivo.

4.ª À luz daquela reforma, não se pode continuar a sustentar que a primeira parte do artigo 363.º do Código de Processo Penal constitui, ainda hoje, uma mera ‘norma programática’, como era entendimento no Código de 1929, e que a documentação só é efectivamente ‘obrigatória’ apenas e quando a lei o imponha expressamente.

5.ª Tal documentação é obrigatória sempre que o tribunal disponha de meios idóneos para assegurar a reprodução integral das declarações orais, nos termos da primeira parte do referido artigo 363.º, quer seja efectuada para efeitos de facilitar uma eventual interposição de recurso em matéria de facto, quer vise apenas um controlo interno ou mesmo externo da prova produzida em audiência.

6.ª A falta da (obrigatória) documentação, nos casos abrangidos pelo artigo 363.º do Código de Processo Penal, gera uma irregularidade da realização da audiência, nos termos dos artigos 118.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

7.ª Tal irregularidade será sempre sanável, pelo facto do artigo 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal não prever casos de irregularidade ‘insanável’, mas uma mera possibilidade de reparação oficiosa (faculdade de

auto-correcção) de irregularidades susceptíveis de, *per se*, afectarem o valor processual futuro ou ‘absoluto’ de determinados actos, enquanto esta se mostrar viável, face à normal marcha do processo.

8.ª Porém, nunca susceptíveis de conduzir, fora dos casos previstos no artigo 123.º, n.º 1, à declaração de invalidade do acto irregular e dos termos processuais subsequentes que possa afectar, em moldes que importem a anulação destes.

9.ª Consequência reservada pela lei às nulidades e irregularidades, nos exactos termos aí previstos, quer por esta as considerar expressamente insanáveis, quer por terem sido devidamente conhecidas antes da respectiva sanção.

10.ª Em suma:

A irregularidade decorrente da falta da obrigatória documentação das declarações prestadas oralmente perante o tribunal colectivo será sempre sanável tal como qualquer outra irregularidade, por a declaração da respectiva invalidade apenas poder ser feita nos estritos termos do n.º 1 do artigo 123.º do CPP, sendo inaplicável a esta matéria o disposto no n.º 2 desse artigo, que regula uma outra figura jurídica, a *da reparação de irregularidades*.»

E propondo, a final, que o conflito de jurisprudência existente entre os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, nos autos de recurso penal n.º 2586/2000 (acórdão recorrido) e o prolatado nos autos de recurso penal n.º 121/2000 deste Supremo Tribunal de Justiça (acórdão fundamento), seja resolvido do seguinte modo:

«No sistema vigente, a irregularidade decorrente da omissão da documentação das declarações prestadas oralmente em audiência, em violação do artigo 363.º do Código de Processo Penal, está subordinada ao regime do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo Código, sendo sempre sanável.»

O segundo entendendo que a jurisprudência deve ser fixada no sentido indicado na sua petição de recurso, acima referido.

II — 1 — Questão a decidir.

A questão suscitada no presente recurso radica nas consequências jurídicas decorrentes da não documentação das declarações orais prestadas em audiência de julgamento perante o tribunal colectivo, nos termos do artigo 363.º do Código de Processo Penal.

Enquanto que no acórdão recorrido se decidiu que a falta de documentação da prova produzida em audiência, quando é obrigatória, implica uma irregularidade que afecta o valor do acto praticado, prevista no n.º 2 do artigo 123.º do CPP, só podendo ser sanada com a realização de novo julgamento, o acórdão fundamento manifestou-se no sentido de que a referida omissão substancia igualmente uma irregularidade, porém, insusceptível de ser conhecida oficiosamente, devendo ser arguida como determina o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo Código, sob pena de se considerar sanada.

Situamo-nos, pois, perante duas decisões contrárias, sobre a mesma questão de direito, transitadas em julgado, tendo ambas aplicado as mesmas normas sem que estas tenham entretanto sofrido qualquer alteração.

Verificam-se, em suma, todos os requisitos legais que pressupõem a prolação de uma decisão uniformizadora de jurisprudência.

2 — As posições em confronto.

a) O *acórdão recorrido* assentou a sua decisão nos seguintes argumentos (transcrição):

«O princípio geral da documentação das declarações prestadas oralmente em audiência, contido no artigo 363.º do CPP, aplica-se a todas as audiências, sem exclusão da audiência de julgamento que decorra perante juiz singular se antes das declarações do arguido e os intervenientes declararem unanimemente para a acta que prescinda da documentação — artigo 364.º do Código Processo Penal.

Significa isto que, no presente caso, as declarações orais, por se tratar de julgamento perante tribunal colectivo, teriam de ser obrigatoriamente documentadas.

Como acima se diz, nenhuma documentação foi feita nem sequer está documentado, pelo menos em acta, porque não foi feita a documentação.

O recorrente suscita a questão na sua motivação, convencido de que teria de declarar não prescindir de tal documentação, mas afirmando que, pela sua falta, está impedido de demonstrar que os factos dados como provados na sentença não ficaram efectivamente provados.

Como resulta do que ficou dito sobre o preceituado nos artigos 363.º e 364.º do Código de Processo Penal, não teria o arguido de fazer qualquer declaração — a documentação é obrigatória.

Vem-se entendendo que esta documentação não consiste num registo de prova para efeitos de recurso, mas num verdadeiro controlo da prova (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Junho de 1990, processo n.º 40 958/3.ª*), porém, a falta de documentação põe em causa o duplo grau de jurisdição em matéria de facto (*Acórdão do Tribunal Constitucional de 17 de Março de 1993, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 425, p. 192*).

A essencialidade da documentação da prova deverá ser apreciada, designadamente, pela alegação do arguido de que a falta desse registo lhe causa prejuízo (*Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Maio de 1996, processo n.º 48 690/3.ª*).

É quase unânime o entendimento de que a não documentação da prova oralmente produzida em audiência, quando é obrigatória — quer por os intervenientes não terem prescindido quer por ser imposta, como no tribunal colectivo —, constitui irregularidade prevista no artigo 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que afecta a validade do acto e só pode ser sanada com a realização de novo julgamento — *Acórdão desta Relação de 10 de Janeiro de 1996, Colectânea de Jurisprudência, ano XXI, t. I, p. 34*.

Suscitada a questão pelo recorrente, não pode deixar de se decidir em conformidade, impondo-se a repetição do julgamento [...]

b) Por sua vez, o *acórdão fundamento* apresentou a seguinte ordem de fundamentos (transcrição):

«A letra do artigo 363.º e a circunstância de não ter sofrido modificação com as referidas alterações introduzidas pela Lei n.º 59/98 são elementos de interpretação que — se desgarradas do elemento histórico, na sua globalidade, e do elemento sistemático como índices do essencial elemento teleológico relativo ao sistema de recursos que resultou dessas alterações — favorecem a posição interpretativa de que o princípio geral, constante do artigo, de documentação integral constitui, como sucedia na primeira versão, uma norma programática, virada para o futuro, não visando o efeito da

garantia do recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo, mas apenas, como anteriormente, fidelizar a prova efectivamente produzida em audiência como forma de auxiliar o tribunal colectivo a rememorar a produção da prova, nomeadamente em casos de julgamento complexo e demorado, e, provavelmente, de reforçar a legitimação da decisão, pela possibilidade de os destinatários poderem constatar a correspondência entre a prova produzida e a sua apreciação pelo tribunal colectivo para a decisão de facto.

Afigura-se-nos, porém [...] que, apesar da manutenção da letra do artigo 363.º, os elementos histórico e sistemático de interpretação das alterações introduzidas em matéria de recursos sustentam um elemento teleológico de interpretação que aponta decisivamente para o sentido, com um mínimo de correspondência verbal na letra da lei, de que a documentação que nele se prescreve visa garantir, também e essencialmente, o recurso para o Tribunal da Relação da decisão em matéria de facto do tribunal colectivo de 1.ª instância.

[...]

Verificado assim que o elemento teleológico de interpretação [...] aponta fortemente, no domínio da legislação processual penal decorrente das referidas alterações, para a necessidade da documentação da prova produzida em audiência que decorrer perante o tribunal colectivo, mesmo na falta dos meios técnicos para a reprodução integral, como forma de garantir a efectividade do recurso em matéria de facto, tal como essa efectividade é pretendida assegurar nessa legislação, importa apreciar se esse pensamento legislativo tem na letra do artigo 363.º do Código de Processo Penal o indispensável mínimo de correspondência verbal.

Afigura-se-nos, porém, que não deixa de poder, razoavelmente, encontrar-se na letra do citado artigo 363.º aquele mínimo de correspondência verbal.

É assim de concluir que, no caso dos autos, ao não se efectuar por qualquer forma a documentação das declarações prestadas oralmente em audiência, inobservou-se a disposição constante do artigo 363.º do CPP, na interpretação que entendemos dever seguir-se.

Tal inobservância dessa disposição da lei não determina, porém, nulidade, considerando o princípio da legalidade constante do n.º 1 do artigo 118.º do CPP, e a circunstância de não haver disposição que expressemente a comine.

[...]

Estamos assim face a uma irregularidade (artigo 118.º, n.º 2, do CPP), que deve, porém, considerar-se sanada, uma vez que não foi arguida em audiência de julgamento, onde o arguido estava presente (artigo 123.º, n.º 1, do CPP), e que dela não deve conhecer-se officiosamente, por não importar a afectação do valor do acto da audiência (n.º 2 do citado artigo 123.º).

III — 1 — No conhecimento da questão vertida no recurso, vejamos, antes de mais, o que dizem as normas jurídicas relevantes, contidas no Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto.

«Artigo 363.º

Documentação de declarações orais — Princípio geral

As declarações prestadas oralmente são documentadas na acta quando o tribunal puder dispor de meios estenotípicos, ou estenográficos, ou de meios técnicos

idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas, bem como nos casos em que a lei expressamente o impuser.»

«Artigo 412.º

Motivação do recurso e conclusões

3 — Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

4 — Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.»

«Artigo 428.º

Poderes de cognição

«1 — As relações conhecem de facto e de direito.»

«Artigo 431.º

Modificabilidade da decisão recorrida

Sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, a decisão do tribunal de 1.ª instância sobre matéria de facto pode ser modificada:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base;
- b) Se, havendo documentação da prova, esta tiver sido impugnada, nos termos do artigo 412.º, n.º 3; ou
- c) Se tiver havido renovação da prova.»

«Artigo 118.º

Princípio da legalidade

1 — A violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade do acto quando esta for expressamente cominada na lei.

2 — Nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular.

3 — As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova.»

«Artigo 119.º

Nulidades insanáveis

Constituem nulidades insanáveis, que devem ser oficialmente declaradas em qualquer fase do procedimento, além das que como tal forem cominadas em outras disposições legais:

- a) A falta do número de juízes ou de jurados que devam constituir o tribunal, ou a violação das regras legais relativas ao modo de determinar a respectiva composição;
- b) A falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do artigo 48.º, bem como a sua ausência a actos relativamente aos quais a lei exigir a respectiva comparência;

- c) A ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- d) A falta de inquérito ou de instrução, nos casos em que a lei determinar a sua obrigatoriedade;
- e) A violação das regras de competência do tribunal, sem prejuízo do disposto no artigo 32.º, n.º 2;
- f) O emprego de forma de processo especial fora dos casos previstos na lei.»

«Artigo 120.º

Nulidades dependentes de arguição

1 — Qualquer nulidade diversa das referidas no artigo anterior deve ser arguida pelos interessados e fica sujeita à disciplina prevista neste artigo e no artigo seguinte.

2 — Constituem nulidades dependentes de arguição, além das que forem cominadas noutras disposições legais:

- a) O emprego de uma forma de processo quando a lei determinar a utilização de outra, sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo anterior;
- b) A ausência, por falta de notificação, do assistente e das partes civis, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência;
- c) A falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória;
- d) A insuficiência do inquérito ou da instrução e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

3 — As nulidades referidas nos números anteriores devem ser arguidas:

- a) Tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, antes que o acto esteja terminado;
- b) Tratando-se da nulidade referida na alínea b) do número anterior, até cinco dias após a notificação do despacho que designar dia para a audiência;
- c) Tratando-se de nulidade respeitante ao inquérito ou à instrução, até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tiver encerrado o inquérito;
- d) Logo no início da audiência nas formas de processo especiais.»

«Artigo 121.º

Sanação de nulidades

1 — Salvo nos casos em que a lei dispuser de modo diferente, as nulidades ficam sanadas se os participantes processuais interessados:

- a) Renunciarem expressamente a arguí-las;
- b) Tiverem aceite expressamente os efeitos do acto anulável; ou
- c) Se tiverem prevalecido de faculdade a cujo exercício o acto anulável se dirigia.

2 — As nulidades respeitantes a falta ou a vício de notificação ou de convocação para acto processual ficam

sanadas se a pessoa interessada comparecer ou renunciar a comparecer ao acto.

3 — Ressalvam-se do disposto no número anterior os casos em que o interessado comparecer apenas com a intenção de arguir a nulidade.»

«Artigo 123.º

Irregularidades

1 — Qualquer irregularidade do processo só determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado.

2 — Pode ordenar-se oficiosamente a reparação de qualquer irregularidade, no momento em que da mesma se tomar conhecimento, quando ela puder afectar o valor do acto praticado.»

2 — Relativamente à jurisprudência existente nos tribunais superiores sobre a questão *sub judice*, versando precisamente a posição sustentada pelo acórdão recorrido, nenhuma foi encontrada. Porém, perfilhando a posição assumida pelo acórdão fundamento, elencam-se as seguintes decisões:

Acórdão da Relação do Porto de 13 de Outubro de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXIV, t. IV, pp. 246 e 247, que se transcreve, na parte relevante:

«Ora a violação em causa — falta de registo de depoimentos contra o preceituado na lei — não é caracterizada como nulidade, insanável ou dependente de arguição, por não constar do elenco dos artigos 119.º e 120.º, ambos do CPP. Daí que se deva classificar a referida omissão como ‘irregularidade’ a que diz respeito o artigo 123.º do mesmo diploma legal.

[...]

Constituindo irregularidade, o vício em apreço só determinaria a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar quando tiver sido arguida pelos interessados no próprio acto, ou, se a este não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado — cf. n.º 1 do artigo 123.º do CPP.

Com efeito, para tornar válido o acto irregular não é necessária confirmação. A sua invalidade depende é de atempada arguição.

Os recorrentes não cuidaram de arguir o vício no acto de julgamento em que estiveram presentes, que era o momento em que legalmente o podiam fazer. Levantando a questão posteriormente, já não é possível por em causa a validade do acto.»

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Janeiro de 2001, proferido no processo n.º 2821/2001 (com sumário publicado nos *Sumários de Acórdãos do STJ — Gabinete dos Juizes Assessores*, n.º 47), de cuja fundamentação de direito se destaca a seguinte parte, reportada a um caso em que não se procedeu à gravação da prova:

«[...] Sendo de ordem taxativa a enumeração expressa da inobservância das disposições legais geradora de nulidade, não cominando a lei para este caso

a nulidade, a inobservância do preceito, a existir, redundará numa simples irregularidade — artigos 118.º e 123.º do CPP.

Ora, não tendo sido arguida pelos interessados no próprio acto não se pode decretar a sua invalidade — n.º 1 do citado artigo 123.º — nem dela conhecer oficiosamente com vista à sua reparação por não afectar o valor do acto praticado — n.º 2 do mesmo dispositivo.»

Acórdão do STJ de 24 de Abril de 2001, processo n.º 130/2001 (sumariado nos *Sumários de Acórdãos do STJ — Gabinete dos Juizes Assessores*, n.º 50), onde ficou consignado:

«[...] a omissão da referida documentação em acta não constitui nulidade insanável, ou mesmo dependente de arguição, por não incluída nas previsões taxativas dos artigos 119.º e 120.º do CPP ou cominada em qualquer outra disposição legal como naquelas se admite.

Estamos face a uma irregularidade, por isso dependente, nos termos do artigo 123.º do CPP, de arguição pelos interessados no próprio acto em que se verifique ou, se a ele não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em qualquer acto nele praticado.

No caso dos autos tal arguição teria pois de ser feita na audiência, após a referida decisão, uma vez que o ora recorrente e os restantes interessados estavam presentes.»

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Dezembro de 2001, processo n.º 3429/2001 (cujo sumário está publicado na obra acima citada, n.º 56), no qual se conclui:

«[...] não constituindo a ausência de documentação nulidade insanável ou sanável, mas mera irregularidade, deveria o Ex.^{mo} Defensor do arguido tê-la invocado no próprio acto, ou seja, na audiência de julgamento (cf. artigos 118.º, n.ºs 1 e 2, 119.º, 120.º e 123.º, n.º 1, do CPP).

Não tendo sido arguida a irregularidade em causa no tempo legal, a ausência de documentação da prova não determina a invalidade da audiência e do subsequente acórdão.»

Acórdão do STJ de 17 de Janeiro de 2002, processo n.º 2132/2001 (com sumário publicado na mencionada obra, n.º 57), que sufragou a posição jurídica que imediatamente se transcreve:

«Com efeito, não requereu o recorrente a gravação da prova, nem reagiu oportunamente contra a não gravação por decisão oficiosa do tribunal.

[...]

Ora, a lei não comina de nulidade a inobservância do artigo 363.º do CPP, pelo que redundaria esta numa simples irregularidade, a qual, não tendo sido invocada pelos interessados no próprio acto, não pode ser conhecida oficiosamente por não afectar o valor do acto praticado.»

3 — O regime geral relativo à invalidade dos actos processuais encontra-se expressamente contemplado nos artigos 118.º a 123.º do CPP.

Em termos genéricos dir-se-á que os actos processuais podem revestir uma de três modalidades de vícios: a inexistência, a nulidade e a irregularidade.

A inexistência caracteriza-se pela falta de requisitos mínimos próprios do acto processual.

Ou seja, o acto é inexistente quando não tem os requisitos essenciais imprescindíveis ao seu reconhecimento jurídico; não tem existência face ao direito vigente.

Como referia Cavaleiro Ferreira, in *Curso de Processo Penal*, vol. I, 1981, pp. 268-269, reportando-se ao direito processual-penal anterior ao CPP de 1987 mas com absoluta pertinência face ao actual regime, «o acto inexistente não constitui suficiente suporte de uma realidade jurídica por falta de elementos essenciais que, mais do que exigidos pelo direito positivo, são racionalmente imprescindíveis à substância do acto».

A nulidade constitui um vício do acto processual fundado na violação de princípios e normas tidas pelo legislador como principais ao direito penal adjectivo.

Relativamente à nulidade, vigora o princípio da legalidade ou da tipicidade: «a violação ou a inobservância das disposições da lei do processo penal só determina a nulidade quando esta for expressamente cominada na lei», sendo que «nos casos em que a lei não cominar a nulidade, o acto ilegal é irregular» — cf. artigo 118.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

Neste contexto, a irregularidade surge definida por exclusão: nela cabem todas as situações que não constituem nulidade processual e que não estão feridas do vício de inexistência.

Como refere João Conde Correia, «Contributo para a análise da inexistência e das nulidades processuais penais», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Studia Iuridica 44, pp. 110-111, «[...] com a redução das nulidades aos casos previstos na lei o legislador faz cair na mera irregularidade os restantes vícios processuais; salvo, é claro, quando se tratar de actos inexistentes».

No mesmo sentido escreve Maia Gonçalves, in *Código de Processo Penal Anotado*, 1999, p. 312, que a irregularidade constitui «uma categoria atípica e genérica. [...] Nesta categoria das irregularidades cabem quaisquer vícios de que enfermem os actos processuais. Quanto às irregularidades, não funciona, portanto, o princípio da legalidade estabelecido no artigo 120.º que é específico das nulidades».

A irregularidade processual constitui em si uma verdadeira violação da lei processual e reporta-se necessariamente a uma norma que tutela interesses de menor gravidade.

Na mesma óptica, refere João Conde Correia, in *ob. cit.*, pp. 140 e 141, que no nosso quadro processual penal existe «um sistema de nulidades progressivas, que variam consoante a gravidade da imperfeição e as correspondentes necessidades de tutela dos interesses subjacente, à norma jurídica violada. As infracções mais graves dão lugar às nulidades insanáveis, que são de conhecimento oficioso em qualquer estado do procedimento, mas que não obstam à formação de caso julgado. As infracções de gravidade mediana originam as nulidades intermédias, que devem ser arguidas pelo interessado, dentro de determinados limites temporais e que ficam sanadas pela intervenção de certos eventos previstos na lei. As infracções mais leves são relegadas para afigura das irregularidades que, embora constitua uma cláusula geral capaz de alargar as possibilidades de destruição do processado, está sujeita a causas de sanção fulminantes».

A apontada menor desconformidade à norma que caracteriza à irregularidade revela-se no respectivo regime de arguição e sanção.

Em princípio, como regra, a irregularidade deve ser arguida «pelos interessados no próprio acto ou, se a este

não tiverem assistido, nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado», sendo que o decurso de tal prazo sana a irregularidade e a declaração judicial desta apenas «determina a invalidade do acto a que se refere e dos termos subsequentes que possa afectar» — cf. artigo 123.º, n.º 1, do CPP.

Porém, em certas situações, quando a irregularidade «puder afectar o valor do acto» processual praticado «pode ordenar-se oficiosamente a sua reparação» — cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPP.

A irregularidade afecta o valor do acto processual praticado quando da mesma decorre a violação de um interesse público ou de um interesse privado indisponível, mas já não quando constitui a inobservância de uma norma processual que tutela um interesse privado disponível.

Naquela última situação a irregularidade sana-se nos termos do apontado n.º 1 do artigo 123.º e não pode ser oficiosamente reparada.

Na situação vertente, a omissão de documentação das declarações prestadas em audiência realizada com intervenção do tribunal colectivo, quando tal documentação é obrigatória, constitui uma irregularidade que não afecta o valor daquele acto.

Na verdade, no referido quadro, a validade e eficácia intrínseca e extrínseca da audiência, enquanto acto processual, permanece intocável.

É certo que a falta de documentação inviabiliza o recurso efectivo em matéria de facto, tal como flui de toda a estrutura normativa conferida pelo legislador da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, aos recursos penais, particularmente dos artigos 412.º, n.ºs 3 e 4, 428.º e 431.º, todos do Código de Processo Penal.

Contudo, isso nada tem de peculiar ao ponto de dever suscitar a intervenção oficiosa do tribunal na reparação da irregularidade.

O direito ao recurso em matéria de facto não é indisponível, pois os sujeitos processuais podem a ele renunciar e dele desistir — cf. artigos 364.º, n.ºs 1 e 2, 389.º, n.º 2, 391.º-E, n.º 2, 415.º, n.º 1, e 428.º, n.º 2, do CPP.

Partilhando esta ideia, afirma Cunha Rodrigues, in *Lugares do Direito*, p. 500, que a renúncia ao recurso penal constitui «uma decorrência do princípio dispositivo, tributário [...] da concepção dos recursos como remédio jurídico».

Ainda em abono da mesma posição, salienta Germano Marques da Silva, «Registo da prova em processo penal» in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. I, p. 811: «[...] se o tribunal não proceder à documentação das declarações prestadas oralmente em audiência não tendo os interessados prescindido da documentação [...] estaremos perante uma irregularidade processual que deve ser arguida nos termos do artigo 123.º do CPP, sob pena de a invalidade ficar sanada».

Verifica-se agora a conjugação de vontades do Ministério Público, do arguido e do assistente, havendo-o, para a sanção do vício, ao não arguírem a irregularidade. A não arguição da irregularidade e a sanção do vício parece ser uma decorrência do princípio dispositivo no domínio dos recursos».

Logo, como bem refere o Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral-Adjunto, no muito douto parecer que subscreveu no âmbito destes autos, «não se vê que legitimidade teria o tribunal superior, neste caso, para [...] conhecer oficiosamente, sem prévia e oportuna iniciativa dos sujeitos processuais, de uma irregularidade relativa a

matéria que está na total disponibilidade destes, como é o direito ao recurso».

Nestes termos, forçoso é concluir que, nos casos em que a documentação é obrigatória, a omissão da mesma constitui uma irregularidade que afecta exclusivamente um direito disponível — o de interpor recurso versando matéria de facto — não afectando, porém, a validade e eficácia da audiência de discussão e julgamento em si, pelo que arredada está a possibilidade de o tribunal poder oficiosamente conhecer da apontada omissão.

Mesmo a entender-se que a irregularidade em causa podia afectar a validade do acto praticado (artigo 123.º, n.º 2, do CPP) — o que, como ficou demonstrado, não sucede —, sempre caberia dizer que o referido vício só poderia ser oficiosamente reparado enquanto estivesse em curso a diligência processual em que o acto foi praticado e nunca em fase posterior, mormente em sede de conhecimento de recurso (cf. Gil Moreira dos Santos, in *Noções de Processo Penal*, 2.ª ed., pp. 217-218).

IV — Em conformidade com o exposto, o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em conferência, delibera, na procedência do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência interposto por Vítor Manuel da Silva Roberto:

a) Fixar jurisprudência nos seguintes termos:

«A não documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento, contra o disposto

no artigo 363.º do Código de Processo Penal, constitui irregularidade, sujeita ao regime estabelecido no artigo 123.º, do mesmo diploma legal, pelo que, uma vez sanada, o tribunal já dela não pode conhecer.»

b) Remeter oportunamente o processo ao Tribunal da Relação de Coimbra, para que este reveja a decisão recorrida, conformando-a com a jurisprudência ora fixada.

Dê-se observância ao disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Não é devida tributação.

Lisboa, 27 de Junho de 2002. — *Luís Flores Ribeiro* (relator) — *José António da Rosa Dias Bravo* — *Virgílio António da Fonseca Oliveira* — *António Gomes Loureno Martins* — *Florindo Pires Salpico* — *Manuel de Oliveira Leal-Henriques* — *David Valente Borges de Pinho* — *Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira* — *António Correia de Abranches Martins* — *António Luís Segueira Guimarães* — *Dionísio Manuel Dinis Alves* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carriho de Simas Santos* (tem voto de conformidade dos Ex.^{mos} Conselheiros Armando Leandro e Franco de Sá, que não assinam por não estarem presentes) — *José Moura Nunes da Cruz*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52